COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
FL 08
SERVIÇO
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 100/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador J. Carlos Filho

Ementa: "Dispõe sobre a instituição nas Escolas Públicas Municipais, de campanha permanente para conscientização dos alunos sobre a questão do Meio Ambiente na cidade de Salvador".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 100, de 2013, de autoria do Vereador J. Carlos Filho, onde visa instituir, nas escolas públicas municipais, campanha permanente para conscientização dos alunos sobre a questão do Meio Ambiente nessa capital.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe irá contribuir para preservação do meio ambiente, na medida em que, os alunos das referidas escolas, tenham conhecimento acerca de preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa, já existe Lei Municipal em vigor acerca do referido tema, sendo a Lei nº 3.990/1989, sancionada em junho de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
2020
MAT.

Assim sendo, observe-se que o tema do Projeto de Lei epigrafado vem sendo disciplinado por Lei em vigor, desse modo, conforme aduz a Lei Complementar 95/98 em seu Art.7º. IV:

> "**Art. 7º.** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,(...)" (grifo nosso)

Outrossim, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição em Projeto de Lei, haja vista o que preleciona o art.176 do Regimento Interno, que reza:

> **Art.176** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta** (...) que **importem em aumento das despesas**". *Grifo nosso*

Desta forma, resta claro que apenas o Chefe do Executivo Municipal pode propor a edição de Projetos de Lei que criem ou majorem as despesas do município.

Assim sendo, por já existir a Lei nº 3.990/1989, em vigor nesse Município, que trata especificamente da matéria que esse projeto de lei pretendia legislar, rejeito o presente.

Diante do exposto, tendo-se em vista a Lei nº 3.990/1989 e o disposto no o Art.7º, IV da Lei Complementar 95/98, para coibir antinomias no sistema, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

ala das Comissões, 24 de julho de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
2020
MAT.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron – PRB

Alfredo Mangueira – PMDB

Edvaldo Brito – PTB

Leo Prates – DEM

Waldir Pires – PT

Geraldo Júnior – PTN

Receb. em 04.09.13